



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013480-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S.A., é embargado LANDERSON GUILHERME MARCEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2013480-40.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargado: Landerson Guilherme Marcel da Silva

Comarca: Capital-SP - 44ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado: Dr. Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 6.338

Embargos de declaração - Embargos da ré, agravada -

Alegação de obscuridades - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado que expressamente analisou a questão do tratamento de hemodiálise e a forma do reembolso - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, agravada, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu provimento em parte ao recurso do autor para manter a autorização do tratamento na clínica investigada, com reembolso condicionado à comprovação do pagamento pelos serviços, na forma do contrato.**

A embargante sustenta² obscuridade porque as clínicas indicadas estão em plena conformidade às disposições legais por serem localizadas em município limítrofe à residência do embargado; obscuridade também sobre os parâmetros contratuais para o reembolso e omissão sobre o aditivo contratual firmado. Requereu o esclarecimento.

¹ Fls. 130/141 do agravo

² Fls. 01/07 do incidente 50000

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão expressamente analisou as questões indicadas nos declaratórios, reconhecendo que a ré não indicou clínica no município em que o paciente realiza tratamento de hemodiálise de modo que, em exame de cognição superficial, mostra-se abusiva a exigência de comparecimento naquelas indicadas. Ademais, **inverossímil** que não exista uma única clínica apta na cidade de Osasco, se não aquela que estaria, em tese, praticando conduta fraudulenta.

Em relação ao reembolso, a embargante tangencia a má-fé processual porque o acórdão reconheceu seu direito, e de outras operadoras de plano de saúde, apurarem as supostas fraudes envolvendo as clínicas do grupo Baxter, do grupo Fênix, do grupo Nefrostar, e outras que estejam adotando condutas suspeitas análogas àquela em discussão, **de modo que “o custeio do reembolso deverá observar os limites e termos contratuais” e “deverá haver a comprovação do pagamento pelos serviços, sendo insuficiente a exibição da nota fiscal emitida pela clínica controvertida”, conforme item 4, lauda 10 do voto.**

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de obscuridades **não corresponde a vício do julgamento, mas**

insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade. Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora